



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.100071/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.399 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTREGA DCTF  
**Recorrente** GRÁFICA E EDITORA MABOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIPJ.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ - quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 12-18.560, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJOI, (fls 21/24), que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração, fls. 03, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, referente ao ano-calendário de 2002, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2002*

*MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIPJ.*

*Mantém-se a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, se não afastado o fato que lhe deu causa.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às fls. 32/34, apresentou recurso voluntário, destacando, em síntese, que, de acordo com seu entendimento, não deixou de cumprir as obrigações acessórias, pois quando entregou a Declaração de ajuste anual referente ao ano - calendário em questão, pelo SIMPLES, não havia ainda sido excluída deste sistema.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 12-18.560 - 3ª Turma da DRJ/RJOI, (fls 21/24), em 24/06/2008 (fls. 31) e apresentou o recurso competente em 22/07/2008 (fls. 32/34).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Conforme já mencionado, a Recorrente alega que, tendo recebido, em 2004, o comunicado de exclusão do Simples, retroativa ao ano de 2001, teve que apresentar declaração pelo lucro presumido, e, com isso, os prazos já haviam expirados, sentido-se penalizada, pois já "*havia recolhido os tributos pelo Simples, e, teve que recolher novos valores pelo lucro presumido, com o acréscimo de multa e juros, e ainda teve que apresentar a DCTF em atraso para que não fosse penalizada*".

Aduz que apresentou a DIPJ no momento em que foi notificada da exclusão e que entende que a obrigação acessória foi extinta quando do pagamento da obrigação principal.

Vê-se, portanto, que, em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduz os argumentos veiculados na impugnação.

Ademais, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto, de acordo com o previsto na legislação de regência.

Assim, por entender que, de fato, a decisão da DRJ não merece ser reformada, e, por serem irretocáveis as considerações aduzidas no acórdão recorrido, colaciono a este voto parte do seu texto, como fundamento desta decisão:

*"Trata-se de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2002.*

*O interessado alega que não deixou de cumprir com a obrigação acessória.*

*Segundo a consulta às fls.20, relativamente ao ano-calendário de 2002, a única declaração que consta recebida por esta Secretaria é aquela a que se refere o Auto de Infração, entregue em 27.11.2003, e, portanto, após expirado o prazo legal para a sua entrega: 30.06.2003.*

*Nos termos do art.7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o atraso na entrega da DIPJ sujeita o declarante à multa, senão vejamos:*

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se às seguintes multas: (.)*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (.)*

*Sendo assim, os argumentos do interessado não podem prosperar, dado que a lei de regência não prevê que a penalidade por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a DIPJ no prazo da legislação seja afastada e o cumprimento da obrigação principal correspondente.*

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça